



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 10 de maio de 2019

nº 1864 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 9

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 9

PROCESSO: 0219/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson – CPF nº 552.702.047-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/GCSFJFS/2019/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação de Proventos – Fração dos Quintos. 4. Determinação.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, titular do CPF nº 552.702.047-20, matrícula nº 022, no cargo de Agente de Controle Externo, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, e na Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Na oportunidade, diante de dúvidas acerca da composição dos proventos da servidora, o Relator exarou a DM nº 199/GCSFJFS/2017, de 05.10.2017, onde determinou que o IPERON procedesse a inclusão da verba denominada “vantagem pessoal de quintos – CDS-4”.

3. Oportuno ressaltar que às fls. 23 dos autos consta a Planilha de Proventos elaborada por este Tribunal de Contas, onde apresenta a verba “Quintos 5 – CDS-4”, com fundamento no processo 447/00/TCE-RO, na fração de 5/5 (cinco quintos).

4. Após a prolação do Acórdão, de 08.05.2018, foi exarada a Decisão Monocrática nº 17/GCSFJFS/2019, que foi cumprida, parcialmente, pela Presidência do IPERON, por meio do Ofício nº 883/2019/IPERON-EQCIN, de 26.03.2019, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 02578/19, onde apresentou o Recibo de Pagamento da servidora Inativa Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, referente ao mês de março de 2019, que apresenta a verba de código 0082 – Vantagem Pessoal CDS-4, na proporção de 4/5 (quatro quintos). Portanto, percebe-se que a proporção de 4/5 está em desacordo com o direito adquirido pela servidora, que é na proporção de 5/5 (cinco quintos) conforme reconhecido no processo administrativo nº 447/00/TCE-RO e, também, de acordo com a Planilha de Cálculo para Apuração de Valor de Quintos (fls. 41), de 17.02.2010, subscrita pela Diretora do DERH/TCE-RO, que fixou em 5/5 (cinco quintos) a vantagem da servidora.

5. Insatisfeita com a forma que o Instituto Previdenciário Estadual está calculando seus proventos, no tocante sua vantagem pessoal, a interessada protocolizou, nesta Corte de Contas, petição requerendo a retificação da sua planilha proventos com a correta incorporação dos quintos a fração de 5/5 (cinco quintos).

6. É o relatório.

Fundamento e Decido.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. Com efeito, percebe-se que assiste razão a interessada, visto de acordo com a documentação encartada nos autos, em especial Planilha de Cálculo para Apuração de Valor de Quintos (fls. 41), a servidora faz jus a inclusão da vantagem de quintos na proporção de 5/5 (cinco quintos).

8. Assim, a documentação carreada aos autos e, ainda, que o Recibo de Pagamento encaminhado pelo IPERON apresenta erro no cálculo da vantagem pessoal da servidora, em relação aos "quintos", entendo necessária a adoção de medida visando sanear a impropriedade apurada, para a correção do cálculo da verba Vantagem Pessoal "Quintos" e aplicar a proporção de 5/5 (cinco quintos).

9. Isso posto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Encaminhar a esta Corte, planilha de proventos corrigida, bem como Ficha Financeira atualizada da servidora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, devidamente elaborada, adequando a verba denominada "vantagem pessoal de quintos CDS-4", a fração de 5/5 (cinco quintos), conforme apurada na Planilha de Cálculo para Apuração de Valor de Quintos (fls. 41).

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3461/2017 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADO: Orisvaldo Augusto Carvalho.
CPF n. 080.674.901-63.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA QUE APRESENTE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS OU EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0017/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Orisvaldo Augusto Carvalho, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, padrão 14, 40 horas semanais, matrícula n. 002745-6, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em

que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=501541), concluiu que o servidor Orisvaldo Augusto Carvalho faz jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, devendo o ato ser considerado apto a registro.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0025/2018-GPGMPC, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID=558208), divergindo do entendimento da Unidade Instrutiva, ponderou que não há nos autos comprovação do efetivo exercício das atribuições do cargo no período de 1.4.1981 a 1.1.1986, motivo pelo qual considerou inviável a aposentadoria em questão com fundamento no artigo 3º da EC n. 47/2005. Com efeito, concluiu que o servidor deve apresentar os documentos que comprovem o período completo exercido. Caso não seja possível, a ele deve ser dado o direito de optar por retornar ao trabalho para completar o tempo necessário para fazer jus a aposentadoria com proventos integrais ou, ainda, permanecer na inatividade, devendo o ato ser retificado a fim de que conste o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar n. 432/2008.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Orisvaldo Augusto Carvalho, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, cumpre ressaltar que consta nos autos Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=492693), emitida em 10.3.2017, compreendendo o período de 2.1.1986 a 30.1.2017, correspondente a 13.577 dias, o que equivale a 37 anos, 2 meses e 12 dias.

7. Não obstante, verifico inconsistências nas informações apresentadas porquanto a cópia da declaração emitida pelo município de Cerejeiras/RO informa a contratação do interessado em 1º.4.1981 e a rescisão do contrato de trabalho em 1º.1.1986. Contudo, não ficou comprovado este período exercido pelo servidor em razão da ausência de comprovação de certidão emitida pelo próprio ente instituidor.

8. Desse modo, considerando que o mencionado período foi utilizado para fins de concessão do benefício sub examine, corroboro o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas visto que, desconsiderando esse determinado tempo de contagem, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Desse modo, imprescindível a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição confeccionada pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras/RO a fim de comprovar o período de 1º.4.1981 a 1º.1.1986.

9. Por conseguinte, considera-se essencial a notificação do servidor para que comprove validamente o mencionado período de tempo questionado. Caso não seja possível, a ele deve ser dado o direito de optar por retornar ao trabalho para completar o tempo necessário para fazer jus a aposentadoria com proventos integrais ou, ainda, permanecer na inatividade, devendo o ato ser retificado a fim de que conste o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO adote as seguintes providências:

a) Notifique o servidor Orisvaldo Augusto Carvalho, matrícula n. 002745-6, a fim de que apresente Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição confeccionada pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras/RO a fim de comprovar o período laborativo de 1º.4.1981 a 1º.1.1986.

b) Caso não seja possível a comprovação do mencionado período, conceda ao servidor o direito de optar por retornar às atividades laborativas para complementar os requisitos e fazer jus à concessão de aposentadoria pela regra que fundamentou o Ato ou, ainda, permanecer em inatividade.

c) Caso o servidor opte por permanecer em inatividade, o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária em questão deverá ser retificado para constar o artigo 40, III, "b", da Constituição Federal/88 c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, devendo os proventos ser pagos de forma proporcional, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, readequando-se a Planilha de Proventos.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO.

b) Notifique a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia acerca do teor desta Decisão a fim de que o Iperon possa auxiliar o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no cumprimento das diligências apontadas, caso seja requerido pelo TJ/RO.

c) Publique a Decisão, na forma regimental.

d) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de maio de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03325/2018-TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Sérgio Roberto Bouez da Silva – CPF nº 665.542.682-00
Vereador-Presidente
Elivando de Oliveira Brito – CPF nº 389.830.282-20
Controlador Interno da Câmara
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0047/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. ATENDIMENTO PARCIAL AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e

financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

/.../

8. Ante todo o exposto, e lastrado no art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, DECIDO:

I – Considerar Regular com Ressalvas o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF nº 665.542.682-00), na qualidade de Vereador-Presidente e do Senhor Elivando de Oliveira Brito (CPF nº 389.830.282-20), na qualidade de Controlador Interno, com fundamento no art. 23, §3º, II, "a" e "b", da IN nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, em razão do Índice de Transparência de 86,17% alcançado e pela não disponibilização de informações obrigatórias, conforme item 5 do Relatório Técnico conclusivo (ID 754337):

5.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011. c/c art. 9º, § 1 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos (Item 3.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.1 e 3.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão. Lançamento e arrecadação das receitas, no que couber. (Item 3.4 deste Relatório Técnico e Item 4, subitens 4.4 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.7 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, inciso II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar: o inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 3.10 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar RoI de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.13 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

II - Conceder ao Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", por atender aos requisitos consignados no art. 2º, §1º, incisos I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 86,17% do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2018;

IV – Recomendar ao Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, e ao Senhor Elivando de Oliveira Brito, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, bem como observe as recomendações constantes no item 6 do Relatório Técnico sob a ID 754337, de forma a ampliar as medidas de

transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

V – Dar ciência, via ofício, ao Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF nº 665.542.682-00), na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, e do Senhor Elivando de Oliveira Brito (CPF nº 389.830.282-20);

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, inclusive, a do art. 2º §1º e art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, archive os presentes autos.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01280/19– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente a possibilidade de pagamento de 13º salário, seja integral ou proporcional aos Vereadores do Município de Jaru.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru
INTERESSADO: José Cláudio Gomes da Silva – CPF 620.238.612-68
RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE.

DM 0106/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Consulta prevista no art. 84, do Regimento Interno, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaru, por meio do Doc. n. 03513/19 (ID=760049), em que requer pronunciamento desta Corte acerca da possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário, seja integral ou proporcional (em caso de vacância do cargo), aos vereadores do Município de Jaru, nesta Legislatura, a partir deste ano de 2019, considerando a previsão legal em vigor.

2. Em pesquisa acerca do assunto específico, no âmbito de jurisprudência desta Corte, não foi localizado precedente (ID=763909).

3. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinado ao art. 84 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

4. De plano, verifico que a consulta em tela preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis, haja vista ter sido formulada por Presidente de Câmara Municipal, instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente e não versar sobre caso concreto.

5. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, conheço da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaru, por presentes os requisitos normativos, e encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1403/19
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML/PVH
REPRESENTANTE: Empresa Urbener Urbanização e Energia S/A. (CNPJ: 05.899.864/0001-00)
RESPONSÁVEIS: Diego Andrade Lage – CPF nº 069.160.606-46; Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF 747.265.369-15; Tatiane Mariano Silva – CPF nº 725.295.632-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0048/2019

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DE SUA CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE PRELIMINAR.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Urbener Urbanização e Energia S/A., CNPJ nº 05.899.864/0001-00, cujo teor noticia possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado A Quente), visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, em especial a Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP.

/.../

20. Ante o exposto, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação para a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML/PVH, tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas),

requisito este imprescindível para a concessão da medida provisória requerida;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados e, em seguida, encaminhe os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01936/16
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 146/2015, referente à execução dos serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas a serem realizadas nos setores 8, 9 e 16 - Lote 03, no município de Vilhena/RO, referentes aos Processo Administrativo nos 2524/15 e 4196/15
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito de Vilhena
CPF: 147.500.038-32
José Luiz Rover - ex-Prefeito de Vilhena
CPF: 591.002.149-49
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - ex-Prefeita do Município de Vilhena - CPF 420.218.632-04
Josué Donadon - ex-Secretário Municipal de Obras
CPF: 269.902.962-91
Dariano de Oliveira - Engenheiro Fiscal
CPF: 680.547.502-34
Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - Engenheiro Fiscal
CPF: 011.573.112- 10
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0049/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATO. INSPEÇÃO FÍSICA E ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. APURAÇÃO DE NOVA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. O apontamento de irregularidade na análise dos autos impõe a abertura de prazo aos responsáveis em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da legalidade de despesas, referente ao Contrato nº 146/2015, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. objetivando à execução de serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica, a serem realizadas nos setores 8, 9 e 16 - Lote 03, no município de Vilhena/RO, com preço global inicialmente contratado de R\$6.800.945,27, conforme Processo Administrativo nº 4196/15.

2. Após inspeção física resultou no Relatório Fotográfico de Inspeção Física e Relatório Técnico Inicial que culminou na audiência dos responsáveis nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00255/16.

3. Submetido a Unidade Técnica às justificativas apresentadas, resultando no Relatório (ID=695084), que manteve as irregularidades inicialmente

apontadas, acrescentando outras, incorrendo em novo chamamento dos responsáveis, conforme DM-GCFCS-TC 00197/2018 (ID=705542).

4. Em relação a ulterior análise realizada pelo Corpo Instrutivo considero pertinente conceder ampla defesa e o contraditório aos Responsáveis arrolado na conclusão proposta técnica (itens 4.3, 4.4 e 4.5), em função do atendimento de forma parcial, de determinação do Conselheiro Relator, exposta na alínea "a" do item II da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0197/2018, em inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, vez que os valores de acréscimo e supressão superam os limites estabelecidos em lei, em inobservância ao exposto no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93 e pelo não atendimento a determinação do Conselheiro Relator, exposta na alínea "d" do item II da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0197/2018, em inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96.

5. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

I - Promover Audiência do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito do Município de Vilhena (CPF: 147.500.038-32), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, pela inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, em função do não atendimento a determinação do Conselheiro Relator, exposta na alínea "d" do item II da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0197/2018, conforme apontado no item 25 do Relatório de Análise Técnica e item 4.5 da conclusão do Relatório Técnico (ID=759302);

II - Promover Audiência dos Senhores Allan Fernando Nascimento Paulino Lira (CPF: 011.573.112- 10) e Dariano de Oliveira (CPF: 680.547.502-34), Engenheiros fiscais da obra, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, pela inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, em função do atendimento de forma parcial, de determinação do Conselheiro Relator, exposta na alínea "a" do item II da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0197/2018, conforme apontado nos itens 18 a 20 Relatório de Análise Técnica e item 4.3 da conclusão do Relatório Técnico (ID=759302);

III - Promover Audiência do Senhor Dariano de Oliveira - Engenheiro Fiscal (CPF: 680.547.502-34), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, pela inobservância ao exposto no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, vez que os valores de acréscimo e supressão superam os limites estabelecidos em lei, conforme apontado nos itens 22 a 23 Relatório de Análise Técnica e item 4.4 da conclusão do referido Relatório (ID=759302);

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe, em anexo aos mandados de audiências a ser expedido, cópias do Relatório Técnico (ID=759302) para conhecimento dos responsáveis a ser notificado;

V - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica da defesa e documentos porventura apresentados e, em seguida, o envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso o responsável não apresente resposta, sejam os autos devolvidos a este Gabinete para deliberação;

VI - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05995/17
04002/06 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Rondônia Crédito Imobiliário S/A
INTERESSADO: Moacir Caetano Sant'ana
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0304/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMINAÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO POSTERIOR. RECURSO DE REVISÃO PROVIDO. JÁ PROCEDIDAS AS BAIXAS NECESSÁRIAS. ARQUIVO GERAL. Noticiado nos autos a exclusão de multa quando do provimento de recurso de revisão, já tendo sido procedidas as baixas necessárias, não há outra medida a ser tomada, impondo-se, portanto, a remessa dos autos ao arquivo geral.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 04002/06 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial, tendo como jurisdicionado Rondônia Crédito Imobiliário S/A, cominou multa em desfavor do senhor Moacir Caetano Sant'ana, conforme Acórdão AC2-TC 00619/2017.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0277/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a multa cominada em desfavor do responsável fora excluída quando do julgamento de recurso de revisão, Acórdão APL-TC 00111/19, já tendo sido procedidas as baixas necessárias, bem como sido retirado o nome do protesto.

Com efeito, considerando não haver outras providências a serem tomadas, imperioso que os autos sejam remetidos ao arquivo.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para fins de arquivamento geral.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04204/17 (PACED)
00272/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
INTERESSADO: Marcus Valério Martins Oliveira
ASSUNTO: Inspeção Ordinária – controle quantitativo de alimentação de presos e servidores nos municípios de Porto Velho, Vilhena, Rolim de Moura, Cacoal e Nova Mamoré- exercício de 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0305/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00272/11, referente à análise de inspeção ordinária envolvendo a Secretária de Estado da Justiça – SEJUS, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00109/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0280/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao sistema Sitafe, verificou que o parcelamento n. 20180101200014, referente à a CDA n. 20170200019550, em nome do senhor Marcus Valério Martins Oliveira, encontra-se integralmente pago.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, verifica-se que o parcelamento fora efetuado para pagamento da multa cominada em desfavor do senhor Marcus Valério, impondo-se, portanto, a concessão de quitação nesse particular.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Marcus Valério Martins Oliveira no tocante à multa cominada no item III-B do Acórdão AC2-TC 00109/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhando as demais cobranças em andamento.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03053/18 (PACED)
01984/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
INTERESSADO: Jonassi Antônio Benha Dalmasio
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0307/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser

remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01984/14, em sede de Prestação de Contas envolvendo a Companhia de Mineração de Rondônia, que cominou multa em desfavor do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, conforme Acórdão AC2-TC 00529/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0285/2019-DEAD, por meio da qual informa que, em consulta ao SITAFE, verificou que o responsável realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200051086, referente à multa cominada no item III do acórdão em referência.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 0529/18 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTC-RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02920/18
06660/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15.
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0308/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 06660/17, que, em sede de análise de monitoramento de cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC

00382/17, cominou multa em desfavor do Senhor Evandro Marques da Silva e Gilvania Bergamo Moratto.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0286/2018-DEAD, por meio da qual noticia que a multa remanescente cominada se encontra em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003310/2019
INTERESSADO: EMÍLIA CORREIA LIMA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0306/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora cedida Emília Correia Lima, chefe da seção de coordenação e julgamento, lotada no departamento da 1ª Câmara, objetivando o gozo, no período de 1º a 30.6.2019, de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0086768).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0086811, a diretora do departamento de 1ª câmara Márcia Christiane Souza Medeiros Sgander expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 092/2019-SEGESP - ID 0090477) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 21.11.2010 a 20.11.2015), ressaltando que não consta em sua ficha funcional advinda do órgão de origem, tampouco em seus assentamentos neste Tribunal, o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, caso deferida a conversão em

pecúnia do 1º mês, remanescerão 2 meses a serem oportunamente usufruídos.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente foi cedida para este Tribunal de Contas, sem ônus para o Poder Judiciário Estadual faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 21.11.2010 a 20.11.2015, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

14. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela diretora do departamento da 1ª Câmara.

15. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora possui direito.

16. De acordo com o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

17. Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 ((um) mês da licença-prêmio que a servidora Emília Correia Lima possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0090477), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 015, de 9 de maio de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do Contrato n. 61/2018/TCE-RO, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicoespecializados com vistas à organização e à realização de concursos públicos para provimento de vagas para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e para os cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), nos termos da proposta de prestação de serviços, datada de 5 de novembro de 2018, encaminhada pela contratada e aprovada pelo contratante, a qual fará parte integrante do contrato, independentemente de sua transcrição, composta pelos servidores:

NOME CARGO FUNÇÃO CADASTRO

Raimundo Paulo Dias Barros Vieira Auditor de Controle Externo Presidente
319

Charles Rogerio Vasconcelos Analista de TI Membro 320

Joadna Marques da S. Lima de Oliveira Educadora Social Membro 990759

Art. 2º A comissão ficará responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, tudo em conformidade com o Processo Administrativo 001450/2019/SEI.

Art. 3º Na ausência ou impedimento do presidente, este será substituído pelo servidor Charles Rogerio Vasconcelos.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 61/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo 001450/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 237, de 10 de maio de 2019.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003867/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor SÉRGIO MENDES DE SÁ, Agente Administrativo, cadastro n. 516, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 86, de 12.2.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1809 ano IX de 14.2.2019.

Art. 2º Nomear o servidor SÉRGIO MENDES DE SÁ, Agente Administrativo, cadastro n. 516, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria Geral de Administração, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D14C-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0008/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 21 de maio de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da 1ª Câmara até o início da Sessão.

1 - Processo-e n. 03739/18 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Joabe Correa Deoclécio - C.P.F n. 971.015.082-00, Renato Santos Chisté - C.P.F n. 409.388.832-91, Helio da Silva - C.P.F n. 497.835.562-15

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01759/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Willianes Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01033/17 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Rodnei Antônio Paes - C.P.F n. 015.208.668-44, Bruna Cabral Barros - C.P.F n. 831.187.802-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00002/18 – Representação

Interessado: Associação dos Navegantes dos Vales do Mamoré E Guaporé - Anvmg

Responsáveis: Luana Nunes de Oliveira Santos - C.P.F n. 623.728.662-49, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Marionete Sana Assunção - CPF:573.227.402-20.

Assunto: Encaminha Representação com pedido de Tutela Inibitória.
Jurisdição: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
Advogados: Alessandra Cristiane Ribeiro - OAB n. 2204, Esber E Serrate Advogados Associados - OAB n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 01917/18 – (Processo Origem: 03511/16) - Pedido de Reexame

Recorrente: Joselita Coelho de Melo Araújo - C.P.F n. 162.005.352-72
Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão n. 140/18-2ª Câmara-TCERO. Processo n. 03511/16/TCE-RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5037, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo n. 01739/18 – (Processo Origem: 03511/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03511/16
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Advogado: Marcelo dos Santos - OAB n. 7602
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo n. 01882/18 – (Processo Origem: 03511/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Annelise Soares Campos Lins de Medeiros - C.P.F n. 918.002.184-00, Luiz Augusto Bandeira - C.P.F n. 006.273.208-05
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03511/16/TCE-RO.
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Advogados: José Roberto de Castro - OAB n. 2350, Edir Espírito Santo Sena - OAB/RO n. 7124
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 01877/18 – (Processo Origem: 03511/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Ricardo Sousa Rodrigues - C.P.F n. 043.196.966-38
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03511/16
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 03811/18 – Representação

Interessado: Locação de Máquinas Multi Service Ltda-Me - CNPJ n. 07.503.890/0001-01
Responsáveis: Franco Maegaki Ono - C.P.F n. 294.543.441-53, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: Representação Pregão Eletrônico n. 422/2018/SUPEL/TO, Processo Administrativo n. 00300.007875/2017-31/SEFIN.
Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 03107/16 (Apenso Processo n. 00759/17) - Representação

Responsáveis: Waldohitler dos santos barros - C.P.F n. 327.111.582-68, Girlei Veloso Marinho - C.P.F n. 425.001.684-68, Geraldo Sena Neto - C.P.F n. 105.756.932-15
Assunto: Representação
Jurisdição: Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 02302/18 – Auditoria

Responsáveis: Allan Cardoso Pipino - C.P.F n. 944.494.731-91, Jansen de Lima Rodrigues - C.P.F n. 000.347.792-48, Adeilton Carlos Roberto - C.P.F n. 978.466.947-15
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO
Jurisdição: Câmara Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 01298/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - C.P.F n. 639.084.682-72, Andreia da Silva Luz - C.P.F n. 747.697.822-68, Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdição: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 05181/17 (Apenso Processo n. 00363/16) - Tomada de Contas Especial

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91
Responsáveis: Isaías José dos Santos - C.P.F n. 140.186.671-91, Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin - C.P.F n. 929.898.617-34, Menudo Selicio Vieira de Oliveira - C.P.F n. 272.046.422-87, Weverson Cardoso Santos - C.P.F n. 976.864.682-91
Assunto: Tomada de Contas Especial
Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Brasilândia
Advogados: Mário Sérgio Leiras Teixeira - OAB n. 1400, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 03382/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sueli Borges Gonçalves - C.P.F n. 730.448.902-25, Maurivan Zeferino de Matos - C.P.F n. 961.908.502-78, Rosangela Araujo Barbosa de Moraes - C.P.F n. 759.606.052-87, Flavia Patrícia da Silva - C.P.F n. 831.158.542-34, Maria Joseilma de Aquino Silva - C.P.F n. 722.032.182-15, Elenice Menegotto dos Santos - C.P.F n. 703.889.622-91, Viviane de

Paula Gomes - C.P.F n. 004.063.492-23, Eliane Simeão Jacob - C.P.F n. 626.997.252-34, Jucemar Cesar Martini - C.P.F n. 665.365.372-20, Claudenir Wionczak - C.P.F n. 715.806.892-72, Carlos Pinheiro de Souza - C.P.F n. 676.199.162-53, Selma Bischof Silveira - C.P.F n. 034.902.179-18, Érica Lorrainy de Souza Novato Lima - C.P.F n. 020.396.332-60, Sidinei Simões da Silva - C.P.F n. 006.494.002-08, Flavio Ferreira Peixoto - C.P.F n. 711.069.102-06, Richard Panont Morante - C.P.F n. 885.091.259-53, Cleocivan Manoel da Costa - C.P.F n. 973.014.182-72, Josimar Neumann Santana - C.P.F n. 875.239.302-04, Maria Helena Almeida Pereira - C.P.F n. 573.194.302-82, Jovelina de Oliveira Souza - C.P.F n. 005.488.492-69, Calebe Gomes Will - C.P.F n. 028.837.422-35, Aline Franciele da Cunha - C.P.F n. 753.117.632-72, Marcelo Martins - C.P.F n. 004.720.572-51, Vanessa Waltmann Camargo - C.P.F n. 024.316.722-98, Pricila Venturini - C.P.F n. 916.659.902-44, Diego de Oliveira - C.P.F n. 017.016.822-06, Rozileide Peres Pereira - C.P.F n. 585.949.062-34, Saulo da Silva Santos - C.P.F n. 958.061.482-20, Hiram Pasian Roberto - C.P.F n. 008.870.252-93, Edineia Alves do Prado - C.P.F n. 665.267.282-00, Grasielle Braga da Costa - C.P.F n. 850.523.022-15, Angela Aparecida Oliveira Constâncio - C.P.F n. 638.689.622-04
Responsável: Nelson Jose Velho - C.P.F n. 274.390.701-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2014.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 01133/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Bruna Rodrigues Santos - C.P.F n. 024.346.822-94
Responsável: Fernanda Pereira da Silva
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017/CMC.
Origem: Câmara Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01132/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Fábio Cardoso - C.P.F n. 908.648.321-68, Altair Rodrigues Valim - C.P.F n. 457.297.352-00
Responsável: Jadir Roberto Hentges - C.P.F n. 690.238.750-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 009/2010.
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01128/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Camila Andressa Kischener - C.P.F n. 920.608.972-20
Responsável: Wanderley José Cardoso
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00667/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Gilberto Braga e Silva Junior - C.P.F n. 931.746.162-04
Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00552/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Leandro Carvalho Pinto - C.P.F n. 076.669.206-01, Marrala Almeida Bezerra - C.P.F n. 850.126.022-34
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2011.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00626/17 – Aposentadoria
Interessada: Eleni Cabral de Andrade - C.P.F n. 843.772.757-04
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00
Assunto: Aposentadoria Municipal.
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01052/19 – Aposentadoria
Interessada: Fátima Mendes Monteiro do Nascimento - C.P.F n. 240.943.741-91
Responsável: Luiz Fernandes Ribas Motta - C.P.F n. 239.445.959-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01046/19 – Aposentadoria
Interessada: Luciene Ferreira Franca Patricio - C.P.F n. 182.690.605-34
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01045/19 – Aposentadoria
Interessada: Sueli Pereira da Costa - C.P.F n. 191.036.622-68
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00888/19 – Aposentadoria
Interessada: Izabel Machado Lidio - C.P.F n. 191.050.102-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00884/19 – Aposentadoria
Interessada: Heiloo Oliveira da Silva - C.P.F n. 296.718.762-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00879/19 – Aposentadoria
Interessada: Izabel Herrera Ribera - C.P.F n. 270.065.062-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00872/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Galdino de Souza - C.P.F n. 172.625.853-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00654/19 – Aposentadoria
Interessada: Miriam Emerich Cardoso - C.P.F n. 567.822.337-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00652/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Celia Fernandes de Araujo - C.P.F n. 139.258.812-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00598/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Olinda Gella - C.P.F n. 282.931.002-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00587/19 – Aposentadoria
 Interessado: Lori Lipke - C.P.F n. 221.318.922-68
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00537/19 – Aposentadoria
 Interessada: Neiva Corbari - C.P.F n. 422.665.569-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00535/19 – Aposentadoria
 Interessada: Fátima Neires Omena - C.P.F n. 204.696.242-72
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00402/19 – Aposentadoria
 Interessada: Dermira Maria das Graças da Silva - C.P.F n. 169.618.892-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00393/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Helena Coelho - C.P.F n. 736.498.726-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00390/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Inez da Silva Piovezan - C.P.F n. 474.821.259-49
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00284/19 – Aposentadoria
 Interessada: Rosângela da Silva Ribeiro Costa - C.P.F n. 172.684.352-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00250/19 – Aposentadoria
 Interessada: Elza Fernandes Borges Mattos - C.P.F n. 286.091.402-10
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 04844/15 – Aposentadoria
 Interessado: Gerson dos Santos - C.P.F n. 044.749.882-72

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01064/19 – Pensão Civil
 Interessado: Aristeu Ferreira dos Santos - C.P.F n. 183.409.112-87
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo n. 01445/09 (Apenso Processo n. 02212/08) - Prestação de Contas
 Responsáveis: João Assis Ramos - C.P.F n. 567.956.299-53, Ted Wilson de Almeida Ferreira - C.P.F n. 237.973.802-59, Juarez de Jesus Taques - C.P.F n. 205.352.361-15, Mario Jorge Souza de Oliveira - C.P.F n. 063.054.232-53, José Francisco de Araújo - C.P.F n. 149.308.542-53, José Paulo do Nascimento Neto - C.P.F n. 810.691.038-53, Kruger Darwich Zacharias - C.P.F n. 183.056.871-04, David de Menezes Erse - C.P.F n. 653.614.902-53, Joaquim Vilela da Silva - C.P.F n. 178.252.451-72, Sandra Maria Barreto de Moraes - C.P.F n. 155.574.483-49, Francisco Caçula de Almeida - C.P.F n. 115.634.273-20, Alan Kuelson Queiroz Feder - C.P.F n. 478.585.402-20, José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53, Edemilson Lemos de Oliveira - C.P.F n. 060.261.868-16, José Herminio Coelho - C.P.F n. 117.618.978-61, José Wildes de Brito - C.P.F n. 633.860.464-87, Flávio Honório de Lemos - C.P.F n. 029.905.298-29, Silvio Nascimento Gualberto - C.P.F n. 028.309.142-87
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogados: Gian Douglas Viana de Souza - OAB n. 688-E, Elton Jose Assis - OAB n. 631, Cristiane Patrícia Hurtado Madueno - OAB n. 1013, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, ERICA Caroline Ferreira Vairich - OAB n. 3893, Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB n. 555, David Antonio Avanso - OAB n. 1656, Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca - OAB n. 5191
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 00503/19 – Reserva Remunerada
 Interessado: Everaldo Jose de Souza - C.P.F n. 387.146.982-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 00502/19 – Reserva Remunerada
 Interessado: Elizeu Amaro - C.P.F n. 325.563.492-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 01087/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Helena da Costa Bezerra - C.P.F n. 638.205.797-53
 Responsável: Esmeralda Pires de Carvalho E Outros
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP/2016.
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01131/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Kelmi Cristina Saracini E Outros
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00947/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Gilmara Garcia de Oliveira - C.P.F n. 028.709.846-00, Maria de Lurdes Mota de Oliveira - C.P.F n. 690.295.042-34

Responsável: Adianel de Azevedo

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00948/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Daniel Souza Auler - C.P.F n. 006.874.532-08

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00949/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Dhanni Dias dos Reis E Outros

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00950/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Máxima Antunis Meira E Outros

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00524/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Tatiane do Amaral Alencar Ramirez - C.P.F n. 010.480.422-00

Responsável: Antonio Zotesso - C.P.F n. 190.776.459-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00908/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Lucas Gadelha dos Santos - C.P.F n. 017.130.262-10

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00185/19 – Aposentadoria

Interessada: Ivani Ferreira Vieira - C.P.F n. 390.292.479-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00855/19 – Aposentadoria

Interessada: Jolita Alves de Oliveira - C.P.F n. 051.806.192-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 00471/19 – Aposentadoria

Interessada: Katie da Silva Paulino

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00862/19 – Aposentadoria

Interessada: Luci Luiza de Moraes - C.P.F n. 396.128.561-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00863/19 – Aposentadoria

Interessada: Sirley Costalonga - C.P.F n. 881.093.137-87

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00869/19 – Aposentadoria

Interessada: Sebastiana Divina da Luz - C.P.F n. 287.932.182-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00871/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Irene Molinari Danciguer - C.P.F n. 499.104.772-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00852/19 – Aposentadoria

Interessada: Miralva Crisostomo da Silva - C.P.F n. 085.163.912-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00487/19 – Aposentadoria

Interessada: Claudete de Oliveira Reis Damasceno - C.P.F n. 248.567.892-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 00176/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Pereira Alencar Macedo - C.P.F n. 691.809.892-68

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00659/19 – Aposentadoria
 Interessada: Mariza da Silva Espindula - C.P.F n. 349.619.502-97
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 00636/19 – Aposentadoria
 Interessada: Zulmira Batista do Nascimento Marrane - C.P.F n. 527.145.197-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00604/19 – Aposentadoria
 Interessada: Doracina Candida de Jesus - C.P.F n. 350.302.161-20
 Responsável: Ronaldo Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 469.598.582-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 00859/19 – Aposentadoria
 Interessada: Joao Pereira da Silva - C.P.F n. 107.971.221-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 00397/19 – Aposentadoria
 Interessada: Edinilce Ferreira Lima - C.P.F n. 192.176.092-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 00595/19 – Aposentadoria
 Interessada: Roseli Garcia Romero dos Santos - C.P.F n. 463.815.039-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 00853/19 – Aposentadoria
 Interessada: Getrudes Maria Kuhn de Sousa - C.P.F n. 203.189.952-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 00641/19 – Aposentadoria
 Interessada: Malvina Pereira da Silva - C.P.F n. 340.767.512-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 00851/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Zilda Nunes Cavalcante - C.P.F n. 019.425.844-07
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 00861/19 – Aposentadoria
 Interessada: Matilde Mendes Bertalha - C.P.F n. 169.622.142-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 00637/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria De Lourdes Pereira da Silva - C.P.F n. 473.417.189-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 00655/19 – Aposentadoria
 Interessada: Luzia Clara Meza - C.P.F n. 513.864.379-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 00857/19 – Aposentadoria
 Interessado: Gerulino Campos Dourado - C.P.F n. 109.715.991-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 00435/19 – Aposentadoria
 Interessada: Joanita da Conceicao Moreira - C.P.F n. 277.330.502-78
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 00441/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Pereira da Silva - C.P.F n. 368.717.882-04
 Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 00590/19 – Aposentadoria
 Interessado: Sidinei Sala - C.P.F n. 489.071.380-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 00581/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Consuelo Oliveira de Carvalho - C.P.F n. 230.326.422-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 00539/19 – Aposentadoria
 Interessada: Verina Vieira de Lima - C.P.F n. 316.903.942-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo n. 02960/07 (Apenso Processos n. 02149/06, 01004/06, 02170/06, 02572/06, 03034/06, 03765/06, 04129/06, 04371/06) - Omissão
Interessada: Empresa de Navegação de Rondônia
Responsável: Moacir Caetano Santana E Outros
Assunto: Omissão - PC/2006/Bal .set a dez/2006 e jan. e maio/2007
Jurisdicionado: Empresa de Navegação de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 02930/18 – (Processo Origem: 03189/16) - Pedido de Reexame
Interessado: José Odair Ferrari - C.P.F n. 354.362.479-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 03189/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 9 de maio de 2019

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
